



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na CARTA ROGATÓRIA Nº 16676 - EX (2021/0217962-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : LUIS GUILHERME SCHNOR
ADVOGADO : THALES ANTIQUEIRA DINI - SP324998
AGRAVADO : IVANILDE PISTORELLO
AGRAVADO : AUGUSTO GRANDO
JUSROGANTE : TRIBUNAL DISTRITAL DOS ESTADOS UNIDOS PARA O
DISTRITO CENTRAL DA FLÓRIDA
A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. CARTA ROGATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTIMAÇÃO PRÉVIA EFETIVADA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À JUSTIÇA ROGANTE ANTE O CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA.

Considera-se consumada a diligência requerida pela Justiça rogante quando a parte interessada, devidamente intimada, comparece espontaneamente aos autos.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/06/2022 a 07/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 07 de junho de 2022.

JORGE MUSSI
Presidente

HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na CARTA ROGATÓRIA Nº 16676 - EX (2021/0217962-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LUIS GUILHERME SCHNOR
ADVOGADO : THALES ANTIQUEIRA DINI - SP324998
AGRAVADO : IVANILDE PISTORELLO
AGRAVADO : AUGUSTO GRANDO
JUSROGANTE : TRIBUNAL DISTRITAL DOS ESTADOS UNIDOS PARA O DISTRITO CENTRAL DA FLÓRIDA
A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. CARTA ROGATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTIMAÇÃO PRÉVIA EFETIVADA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À JUSTIÇA ROGANTE ANTE O CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA.

Considera-se consumada a diligência requerida pela Justiça rogante quando a parte interessada, devidamente intimada, comparece espontaneamente aos autos.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por LUIZ GUILHERME SCHNOR contra a decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos à decisão que concedeu o *exequatur* na carta rogatória em questão e determinou a devolução dos autos à Justiça rogante.

O fundamento utilizado na decisão agravada foi que o pedido de cooperação restringia-se a ato de comunicação processual, que simples notificação não configuraria violação da ordem pública ou da soberania nacional e que, tendo a parte comparecido espontaneamente aos autos, a comissão deve ser devolvida à origem (fls. 486-488).

Contra a decisão do *exequatur*, foi interposto o presente agravo interno, por meio do qual o agravante alega, em síntese, que: a) o pedido não está devidamente instruído, pois falta cópia da sentença arbitral exequenda e a cópia da tradução da ação

original; b) houve ofensa à soberania nacional, porquanto o presente pedido buscaria, na verdade, a execução do título arbitral; c) há ilegitimidade da parte interessada, uma vez que não estaria incluído na sentença arbitral e que a Justiça brasileira é a competente para julgar réu domiciliado no Brasil.

O agravante requer a reconsideração da decisão que concedeu o *exequatur*.

O Ministério Público Federal se pronunciou pelo conhecimento e desprovemento do agravo, haja vista que o agravante não apresentou fatos novos a ensejar a reforma do julgado (fls. 548-550).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar.

De acordo com o previsto no art. 216-Q do RISTJ, a defesa somente poderá versar sobre a autenticidade dos documentos, a inteligência da decisão e a observância dos requisitos previstos no normativo.

Nesse contexto, entendo que a manifestação do agravante ultrapassa esses limites do juízo de delibação (contenciosidade limitada), pois submete ao conhecimento do Superior Tribunal de Justiça matérias das quais apenas a Justiça rogante pode conhecer.

Ademais o pedido de cooperação restringe-se à mera notificação da parte interessada, o que ocorreu com o seu comparecimento. Nesse contexto, foi cumprida a diligência (AgInt na CR n. 11.209/EX e AgInt na CR n. 10.434/EX, ambos da relatoria da Ministra Laurita Vaz, DJe de 27/9/2017 e DJe de 15/12/2016).

De fato, a diligência requerida tratava apenas de comunicação de ato processual, o que não contraria os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Observo que a solicitação de cumprimento de sentença estrangeira não pode ser confundida com carta rogatória, que é a hipótese dos autos. Numa rogatória, como esta em análise, em que a comissão limita-se a ato processual, tem-se entendido que "o mero procedimento citatório não produz qualquer efeito atentatório à soberania nacional ou à ordem pública, apenas possibilita o conhecimento da ação que tramita perante a justiça alienígena e faculta a apresentação de defesa" (AgRg na CR n. 10.849-7, relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 21/5/2004).

Confirmam-se, ademais, outros precedentes do STJ:

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA À ORDEM PÚBLICA E À SOBERANIA NACIONAL. INOCORRÊNCIA.

Não se exige, tanto na legislação brasileira quanto na americana, que o ato citatório venha acompanhado de todos os documentos mencionados na petição inicial. Não há falar, desse modo, em violação dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

A prática de ato de comunicação processual é plenamente admissível em carta rogatória. A simples citação, por si só, não apresenta qualquer situação de afronta à ordem pública ou à soberania nacional, destinando-se, apenas, a dar conhecimento da ação em curso para permitir a defesa da interessada.

Agravo regimental improvido. (AgRg na CR n. 535/EX, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 11/12/2006.)

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 214, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 13, § 3º, DA RESOLUÇÃO N. 9 DE 2005 DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. ALEGADA NECESSIDADE DE TRADUÇÃO

JURAMENTADA DOS DOCUMENTOS. COMISSÃO QUE TRAMITOU PELA AUTORIDADE CENTRAL. APONTADA VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E DA SOBERANIA NACIONAL. CITAÇÃO. ATO DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, é dispensável a remessa da carta rogatória à Justiça Federal após a concessão do *exequatur*, quando a parte interessada é considerada citada em razão do comparecimento aos autos para apresentar impugnação. A comissão tramitou pela autoridade central brasileira, o que dispensa a tradução juramentada no Brasil. Ademais, objetiva a realização de citação, ato de comunicação processual no qual não se vislumbra violação da ordem pública nem da soberania nacional. Agravo regimental improvido. (AgRg na CR n. 5.490/EX, relator Ministro Ari Pargendler, DJe de 6/6/2012.)

Considerando que o objeto da comissão foi cumprido (fls. 90-118), ante o comparecimento espontâneo da parte, determino a devolução dos autos à Justiça rogante (art. 216-X do RISTJ) por intermédio da autoridade central competente, com a observação de que o prazo para comparecimento perante a autoridade estrangeira será contado da juntada da carta rogatória aos autos do processo estrangeiro.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt nos EDcl na CR 16.676 / EX

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0217962-2

Número de Origem:

080990069442021 08099006944202193 151643032021 80990069442021 8099006944202193

Sessão Virtual de 01/06/2022 a 07/06/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

AUTUAÇÃO

JUSROGANTE : TRIBUNAL DISTRITAL DOS ESTADOS UNIDOS PARA O DISTRITO CENTRAL DA FLÓRIDA

INTERES. : LUIS GUILHERME SCHNOR

ADVOGADO : THALES ANTIQUEIRA DINI - SP324998

PARTE : IVANILDE PISTORELLO

PARTE : AUGUSTO GRANDO

A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIS GUILHERME SCHNOR

ADVOGADO : THALES ANTIQUEIRA DINI - SP324998

AGRAVADO : IVANILDE PISTORELLO

AGRAVADO : AUGUSTO GRANDO

JUSROGANTE : TRIBUNAL DISTRITAL DOS ESTADOS UNIDOS PARA O DISTRITO CENTRAL DA FLÓRIDA

A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/06/2022 a 07/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andriighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 08 de junho de 2022